

integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 1.665 - Ref.: Processo nº 08802.010843/2011-51. Interessado(a): João Batista Alves

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2131 de 29 de julho de 2004, nos termos da NOTA n.º 442/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 1.666 - Ref.: Processo nº 08802.010844/2011-04. Interessado(a): Joselita de Araújo Sousa Oliveira, viúva de Raimundo Moreira de Oliveira

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2538 de 13 de setembro de 2004, nos termos da NOTA n.º 443/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 1.667 - Ref.: Processo nº 08802.010873/2011-68. Interessado(a): Jorge Bertolo Gomes

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1721 de 3 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA n.º 444/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 1.668 - Ref.: Processo nº 08802.011747/2011-21. Interessado(a): José Carlos Custódio Silva

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2636 de 22 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA n.º 445/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 132ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2011

Em 7 de novembro de 2011, às 9h e 15m, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União para sua 132ª Sessão Ordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado e integrada pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes e pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Felipe Caldas Menezes, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. Na presença do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Gabriel Faria Oliveira e dos Defensores Públicos Federais: Dra. Érica de Oliveira Hartmann, Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Dr. José Carvalho do Nascimento Júnior, Dr. Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos. Abertos os trabalhos o Conselho passou a deliberar e decidiu. (Questão de Ordem) O Exmo. Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, iniciou os trabalhos dando posse ao Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas que, em ato contínuo assinou o termo de posse como Conselheiro Efetivo deste Colegiado. O Exmo. Dr. Felipe Caldas Menezes, em nome de todos os membros, manifestou boas vindas ao novo Conselheiro. (Inversão de Pauta. 20º Concurso de Remoção de Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria.) O Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior chamou questão de ordem em relação ao 20º Concurso de remoção para DPF de 2ª Categoria, haja vista que em julgamento anterior (131ª RO) havia considerado intertempivo o pedido de inscrição apresentado pela Exma. Dra. Elisângela Santos de Moura e não tinha ciência do pedido da Dra. Fabiane Nunes Henrique Silva. O Conselho, por unanimidade, acompanhou o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, que deferiu os seguintes requerimentos de remoção: Dra. Fernanda Ayala Bianchi para o Rio de Janeiro, Dr. Rodrigo Pires Carvalho para Porto Velho, Dra. Maria do Carmo Goulart Martins para São Paulo, Dra. Vanessa Almeida Moreira Barossi para Florianópolis, Dra. Maria Alice Dias Cantelmo para Rio de Janeiro, Dra. Lívea Cardoso Manrique de Andrade para Guarulhos, Dr. Célio Alexandre John para Joinville, Dr. Gustavo Henrique Bertocco de Souza para Maceió, Dra. Juliana Sousa Feitoza para Salvador, Dr. André Ribeiro Porciúncula para Salvador, Dr. Gilmar Menezes da Silva Júnior para Brasília, Dr. Hugo Magalhães Gaioso para Cuiabá, Dr. José Maria de Barros Júnior para Curitiba, Dr. Fernando Cezar Picanço Cabussi para Campo Grande, Dr. Antonio Feeburg Porto Alegre para Campo Grande, Dr. Felipe Graziano da Silva Turini para Cascavel, Dra. Manoela Maia Cavalcante Barros para Cuiabá, Dr. Leonardo de Castro Trindade para Dourados, e Dra. Fabiana Nunes Henrique Silva para Niterói. (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.029737/2011-50. Pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge. Interessada: Dra. Érica

Hartmann.) Após relatório apresentado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, foi concedida palavra à requerente. Em sustentação oral a Exma. Dra. Érica de Oliveira afirmou que ela e seu esposo sempre prestaram os mesmos concursos públicos com intuito de não ficarem separados. Afirmou que a Lei 8.112/1990 é clara ao assegurar o direito de manutenção da unidade familiar, de forma que prevê a remoção para acompanhamento de cônjuge. A Exma. Defensora, em defesa de seu direito, invocou a proteção da família para que seja deferido seu pedido. Argumentou que o direito de remoção para acompanhamento de cônjuge é direito subjetivo do servidor público. Deduziu que sua remoção não acarretaria nenhum prejuízo para a Instituição, posto que há disponibilidade de vaga na Unidade pleiteada, sendo esta, inclusive, ofertada em concurso de remoção em trâmite perante este Colegiado. Afirmou, ainda, que ambas as Unidades demonstraram anuência ao pedido de remoção ora apresentado. Por fim, arguiu que o argumento do efeito multiplicador não teria aplicação plausível para embasar eventual indeferimento, pois todas as remoções deverão ser requeridas e, posteriormente analisadas, em cada caso concreto. Voltando ao julgamento da matéria, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, após analisar as espécies normativas e as hipóteses permissivas de remoções para acompanhamento de cônjuge no âmbito da Defensoria Pública da União, apresentou voto no sentido de conhecer do pedido e no mérito dar provimento ao pedido formulado pela requerente Dra. Érica de Oliveira Hartmann para autorizar a sua remoção a pedido para acompanhamento do cônjuge da cidade de Londrina/PR para a cidade de São Paulo/SP. Com esta decisão, o Exmo. Relator, por conseguinte, votou por restar prejudicado o processo de remoção aberto por meio do 21º Concurso de remoção de Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria para a vaga de São Paulo/SP. Dada a palavra ao Exmo. Dr. Gabriel Faria de Oliveira, o mesmo deixou de se manifestar sobre o mérito da questão posto que há interesse em conflito entre associados. O Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas reafirmou que, em seu entendimento, o deferimento do pedido está restrito à existência de vaga na Unidade para a qual se pretende a remoção. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Felipe Caldas Menezes, em adiamento de voto, sustentou que o instituto adequado para o caso seria o da designação extraordinária (art. 8º, inciso XV, da Lei Complementar nº 80/94) sem discricionariedade do Defensor Público-Geral Federal, de vez que vinculada em razão da necessidade de prática do ato administrativo reconhecida pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.112/90, esta última com a sua aplicação subsidiária compatibilizada com a LC 80/94 (art. 136 da Lei Complementar nº 80/94), de manutenção da unidade familiar (art. 226 da CF/88 c/c art. 36, parágrafo único, incisos III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90) ou do direito à saúde própria ou de pessoa da família (arts. 6º e 196 da CF/88 c/c art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90). Para este Conselheiro não se trata de remoção, pois a Lei Complementar nº 80/94 regulamentou exaustivamente as hipóteses de remoção dos membros da Instituição (remoção voluntária a pedido ou por permuta e remoção compulsória) sem fazer menção à remoção para acompanhamento de cônjuge ou para tratamento de saúde própria ou de membro da família como fez a Lei nº 8.112/90 para os demais servidores públicos federais. E não o fez, com silêncio eloquente, pois a remoção dos Defensores Públicos Federais não pode ser motivada por fatos transitórios como aqueles (saúde e manutenção de determinado núcleo familiar), de vez que implica em lotação e, via de consequência, em situação irreversível de inamovibilidade (art. 134, § 1º, da CF/88 c/c art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 80/94). Aduziu, ainda, o Exmo. Dr. Felipe Caldas Menezes que, diante de todo o exposto, não haveria como se defender que a remoção para acompanhamento de cônjuge seria espécie de remoção voluntária a pedido, pois não atenderia também a previsão do art. 37, caput e § 1º, da LC 80/94 que impõe a ampla concorrência para os cargos declarados vagos, hoje atendida com a publicação de editais específicos, prevendo a legislação inclusive critérios de desempate para tais concorrências. Em conclusão, por ter sido comprovada a necessidade de manutenção do vínculo familiar, conforme previsão do art. 226 da CF/88, encerrou o seu adiamento de voto no sentido de recomendar ao Defensor Público-Geral Federal a designação extraordinária da requerente para a localidade pretendida. O Exmo. Sr. Conselheiro Relator afirmou que esse pedido de remoção para acompanhamento do cônjuge é uma forma de remoção a pedido contida na Lei 8212/90, e que deve ser interpretada conjuntamente com a LC 80/94, onde expressamente menciona que uma das hipóteses de remoção dos Defensores será a pedido. O julgamento do processo foi interrompido pelo pedido de vista em mesa apresentado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. Após período de análise feita em mesa retornou-se o julgamento do presente feito. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima abriu divergência ao voto proferido pelo Exmo. Relator, reafirmando os termos do voto-vista proferido na 130ª RO (Processo nº 08038.013161/2011-17), no sentido de que apesar de estar constitucionalmente garantida a proteção à família, não pode o interesse particular se sobrepor ao interesse público, uma vez que deve ser observado o princípio da legalidade, também de ordem constitucional (TRF1, 2. T. AG 200501000689275). Assim, a Constituição Federal realmente confere proteção à família, nos termos do art. 226, mas tal proteção não alcança a situação descrita no pedido, já que houve ruptura da unidade familiar de forma voluntária e de acordo com a conveniência da defensora (TRF2, 6. T. AG 157148). Nesse sentido, é a diretriz jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais: TRF1, 1. T. AMS 199934000383128; AC 200440000018504; AC 200001000381419; TRF4, 3. T. AG 200904000027756. Ademais, entende o STJ que "tende a traumatizar a unidade familiar e, portanto, o interesse da coletividade, o afastamento do seu convívio diário e direto, porém a estrutura da Administração, que observa a lotação atribuída em lei para cada órgão, não comporta à aplicação imoderada do instituto da remoção, a ponto de se conceder o pedido de des-

locamento a todo e qualquer servidor público que assuma cargo que impossibilite a manutenção da convivência familiar diária e direta" (3. S. MS 12887/DF). Por fim, deve-se ter presente, conforme adverte o STF, a possibilidade de efeito multiplicador, pois se deferida a remoção pretendida, "servirá de paradigma e incentivo para outros servidores que, em situação idêntica, pleiteiem remoção, quando inexistente vaga disponível em outra unidade da federação. Neste sentido, cite-se o seguinte precedente: SS-AgR nº 1.836/RJ, Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 11.10.2001" (Pleno, STA 407 AgR/PE). Por maioria, acompanhar a divergência aberta pelo Exmo. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima que votou no sentido de não recomendar a remoção da requerente, vencido o Exmo. Relator Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas. (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.005862/2010-93. Proposta de Resolução para implantação do Fundo para capacitação profissional e aparelhamento da Defensoria Pública da União.) Após a apresentação de relatório pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, foi dada a palavra ao Exmo. Dr. Gabriel Faria Oliveira que pugnou pela ratificação da liminar. O Exmo. Dr. Fabiano Caetano Prestes afirmou entender a preocupação da Associação, porém indagou que a Lei Complementar nº 80/94 não pode ser afastada no presente caso, e ainda, que a liminar concedida pelo Exmo. Relator ultrapassou os limites do poder concedido aos membros do presente Colegiado. O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado colaborou com o debate esclarecendo que a Portaria foi apenas o passo inicial do projeto do Fundo de Capacitação, e que este ainda se encontra em fase embrionária, necessitando, portanto, de debates e amadurecimento sobre o tema. Ato contínuo, o Exmo. Presidente manifestou desaprovação pela liminar concedida tendo em vista que a Portaria em questão é apenas primitiva e que teve a intenção de avançar e iniciar a construção de algo concreto em relação ao assunto. Declarou, ainda, estar totalmente de acordo com a mudança da redação do art. 8º, propondo, assim, que a nova redação fosse sugerida pela Presidência da ANADEF.

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima reiterou os termos da liminar concedida, pois cabe ao CSDPU o poder de normatizar (LC80, art. 10,I) e ao DPGF o poder de regulamentar (LC80, art. 8º, I, III e XII). Assim, no caso concreto, reconheceu o extravasamento, pelo ato regulamentar (Portaria DPGF nº 41/2011) dos limites a que materialmente está adstrito (Resolução CSDPU nº 41/2010) e, em última análise a Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC80). Ressaltou ainda que "quando as infrações disciplinares são previstas com alto grau de generalidade, quase que afastando a segurança jurídica e autorizando a subjetividade, mostram-se de incidência inaceitável (TRF4, MAS 200372000032276). Quanto ao eventual excesso dos limites das atribuições dos membros do CS, consignou que o "pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial (STJ, Resp 120299). Com efeito, a suspensão de atos que teriam como fundamento a norma suspensa pela liminar é sua consequência lógica. O Conselho, por unanimidade, votou no sentido de referendar a liminar concedida e revogar o art. 8º da respectiva Portaria. (Processo nº 08038.018960/2010-91. Autorização para Cursar Mestrado no Exterior. Interessado: Dr. Daniel de Macedo Alves Pereira.) O Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, ao trazer o processo para novo julgamento, indagou ao Colegiado se o acompanhamento dos relatórios trimestrais enviados pelo Defensor Público Federal que se encontra em estudo no exterior seria de competência do CSDPU ou do Defensor Geral. Ato contínuo, encaminhou voto no sentido de considerar que esse acompanhamento realmente deve ser feito pelos membros do Colegiado, que, na mesma forma do que ocorre quando do pedido de afastamento, poderá recomendar ao Defensor Geral que considere cumpridas as exigências previstas na Resolução 03 de 2002. Por unanimidade, o CSDPU decidiu acompanhar o voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, que informou que o Dr. Daniel de Macedo Alves Pereira apresentou os relatórios trimestrais, bem como as notas obtidas, e se encontra atualmente na fase de confecção de sua tese de mestrado, já tendo retornado à sua atividade junto à Instituição. (Processo nº 08038.021168/2011-13. Restrição de atendimento. Unidade da DPU/SP. Interessado: Dr. Ricardo Kifer Amorim.) Por unanimidade, acompanhar a Exma. Sra. Conselheira Relatora Dra. Tatiana Siqueira Lemos que votou no sentido de arquivar o presente por perda do objeto, tendo em vista que existe em trâmite, perante este Colegiado, procedimento próprio tratando sobre tema. (Processo nº 08038.027668/2011-40. Autorização para Fechamento da Unidade da DPU/BH. Requerente: Dra. Larissa Arantes Rodrigues.) O Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro votou no sentido de cassar a liminar anteriormente concedida com base na perda superveniente do objeto, tendo em vista a regularização dos serviços e dos elevadores da Unidade. O julgamento do processo foi interrompido pelo pedido de vista em mesa apresentado pelo Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. De volta ao julgamento, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acompanhar o voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator. (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.030155/2011-16. Recurso contra Portaria 649/2011 de designação extraordinária. Interessado: Dr. Antônio Feeburg Porto Alegre.) Após apresentação do relatório pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, foi dada a palavra ao Exmo. Dr. Gabriel Faria Oliveira que, afirmou que a Chefia da Unidade de Pernambuco solicitou intervenção da ANADEF já que eventual designação extraordinária de DPF desta Unidade para outra ensejaria o pedido de restrição de atendimento e até mesmo o fechamento da Unidade. O presidente da ANADEF, em nome da Unidade, afirmou que a DPU/Pernambuco está passando por uma fase delicada e que a ausência de mais um Defensor implicaria na impossibilidade de assistência aos assistidos. Voltando ao julgamento, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima encaminhou voto pela admissão do recurso, nos termos da Súmula nº 01 do Colegiado.